

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Mandado de Segurança nº 1029868-86.2024.8.11.0000

Impetrante: MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR

Impetrados: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR contra ato acoimado como ilegal e abusivo, supostamente perpetrado pelo CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, que, por meio da Decisão nº 427/PRES/SR/2024, proferida nos autos nº 190.849-9/2024, avocou a relatoria das contas de gestão da impetrante e da AGER, referentes ao Exercício de 2024.

Alega a impetrante que “por meio da Comunicação Interna nº 108/2024/GC/JCN, de 30 de setembro de 2024, o Conselheiro José Carlos Novelli declinou da competência para relatar as contas de gestão da MT Par”; ato contínuo, “o Presidente do TCE, ao invés de submeter o caso a uma nova distribuição/sorteio entre os demais conselheiros - nos termos disciplinados pelo Regimento Interno -, decidiu avocar a relatoria para si, ao argumento de que a análise das contas da MT Par guarda relação com os procedimentos de concessão em trâmite na Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA”.

Argumenta que “a autoridade coatora desrespeitou os artigos 1º, 2º e 7º do Código de Processo de Controle Externo ao avocar de forma abusiva a relatoria dos processos da MT Participações e Projetos S.A - MT Par, sem efetuar a necessária redistribuição”, com posterior aprovação pelo Plenário, nos termos do artigo 85, § 1º, inciso III, artigo 86, § 1º, artigo 90 e artigo 91 do RITCE-MT.

Assevera que as prestações de contas se submetem a regramento específico, inclusive no que se refere à distribuição processual (art. 7º da LCE nº 752/2022), o que afasta a aplicação, ao caso concreto, da norma interna corporis.

Pontua que “o dispositivo invocado pela autoridade julgadora trata da relatoria de feitos com distribuição originária, isto é, de processos que são identificados na origem como de ‘alta relevância’ pela Secretaria de Controle Externo, sem qualquer menção à avocação posterior pela Presidência”.

Aduz que “a MT Par não possui qualquer relação, seja técnica, jurídica, operacional ou financeira, com o Programa de Concessões Rodoviárias 2023/2026, iniciado pelo Executivo Estadual por meio da SINFRA-MT. Não obstante a MT Par possua entre as suas subsidiárias pessoa jurídica responsável única e exclusivamente pela gestão da BR 163 (Nova Rota), tal circunstância em nada a aproxima da Secretaria de Estado de Infraestrutura, tampouco ao programa estadual de concessões, visto que se trata de concessão federal, sujeita, portanto, à União (Poder Concedente) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres”.

Afiança que “a MT PAR não será responsável pela gestão das rodovias MT-010 e MT-140. Não obstante tal possibilidade tenha sido ventilada, optou-se por levar ao mercado a totalidade dos lotes de concessão”.

Afirma que, “ao longo de 12 (doze) anos as contas da MT Par submeteram-se ao fluxo normal de distribuição processual, não havendo qualquer menção a uma suposta relevância sob a ótica do controle externo capaz de justificar a avocação pelo Presidente da Corte”.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da liminar, determinando-se a redistribuição das contas da Impetrante. Subsidiariamente, pela suspensão do processo de prestação de contas referente ao Exercício 2024, enquanto não definido o Conselheiro Relator competente.

O pedido liminar foi deferido pela E. Desembargadora Vandymara G. R. Paiva Zanolo, determinando-se à autoridade coatora que providencie a redistribuição das contas da Impetrante.

O Tribunal de Contas do Estado prestou informações no id. 251964655.

Por meio de decisão id. 252030185, a e. Desa. Vandymara G. R. Paiva Zanolo, chamou o feito à ordem, determinando à redistribuição do *mandamus* à este Relator, em razão da conexão e prevenção.

É o relatório.

Decido.

Para fins de concessão da liminar em sede de mandado de segurança, consoante previsto na lei, mostra-se necessária a presença de relevante fundamento e a ineficácia da medida acaso deferida ao final.

Por coerência ao decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 1026160-28.2024.8.11.0000, com a devida vênia à e. Desa. Vandymara G.R. Paiva Zanolo, revogo a decisão id. 248111666, que deferiu o pedido liminar.

Explica-se.

Conforme consignado outrora, no caso dos autos, evidencia-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estritamente no que tange à possibilidade de paralisação do processo administrativo, enquanto dirimida a questão de competência *interna corporis* da Corte de Contas.

Na hipótese, reconhece-se a relevância do Programa de Concessões Rodoviárias 2023/2026, de modo que o procedimento, de fato, não pode permanecer inerte até o julgamento do mérito da ação mandamental.

Cumpre esclarecer que, acaso ao final, venha a ser reconhecida a incompetência do Presidente da Corte de Contas, eventualmente, atos processuais poderão ser aproveitados. Todavia, aqueles que não puderem ser convalidados, inevitável o posterior reconhecimento de nulidade.

Feitas estas considerações, no presente momento, compete ao Poder Judiciário estritamente determinar o regular prosseguimento do processo, sob pena de indevida ingerência sobre os atos do Executivo e da Corte de Contas.

Registre-se ainda que, compete ao Impetrado, a condução do feito em consonância ao Regimento Interno da Corte de Contas e à legislação de regência, ante a possibilidade de intervenção do Poder

Judiciário para eventual controle de legalidade dos atos praticados.

Por fim, anote-se que, em sede de cognição sumária, não se evidencia ilegalidade ou abusividade, seja na avocação da Relatoria ou na redistribuição da Relatoria procedida pelo Presidente da Corte de Contas, em razão da liminar deferida; prevalecendo até o julgamento do mérito, os atos praticados pelo Tribunal de Contas, face à ausência, *primo icto oculi*, de indícios de ilegitimidade, a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar, tão somente para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo, determinando ao Impetrado a abstenção da prática de atos que impeçam a publicação de editais de licitação, ante o risco de prejuízos ao Estado de Mato Grosso.**

Intime-se o Impetrante, para se manifestar no prazo de dez dias, acerca da aventada perda do objeto do *mandamus*, face à suposta revogação do ato combatido.

Notifique-se o Impetrado, acerca do conteúdo desta decisão, a fim de que, no **prazo de dez dias**, caso queira, preste novas informações, se entender necessárias.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

Relator



Assinado eletronicamente por: **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

21/11/2024 15:37:16

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRJGXWBK>

ID do documento: **254059152**



PJEDBRJGXWBK

IMPRIMIR

GERAR PDF